

Acórdão: 14.397/01/2^a
Impugnação: 40.010102272.37
Impugnante: Auto Rio Doce Ltda
PTA/AI: 01.000136733.25
Inscrição Estadual: 194.028625.0080
Origem: AF/Ipatinga
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA - ESTOQUE DESACOBETADO - COMBUSTÍVEIS - Levantamento efetuado com base em dados coletados no próprio estabelecimento mediante "Contagem Física de Estoque" e nas informações escrituradas no Livro de Movimentação de Combustíveis(LMC). Razões da Impugnante não acatadas. Lançamento precedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre estoque de mercadoria (Gasolina, Óleo Diesel, Álcool Hidratado) desacoberto de documentação fiscal, irregularidade apurada por meio de Levantamento Quantitativo por Espécies de Mercadorias efetuado com o auxílio de contagem física do estoque (fl.04), registros no Livro de Movimentação de Combustíveis(LMC) dos dias 06 e 07 de julho de 2000 e Notas Fiscais de aquisição. Exige-se ICMS, MR(50%) e MI(40%).

Inconformada, a Autuada apresenta Impugnação tempestiva, na qual vem argumentando, em síntese, o seguinte;

- que a régua utilizada para aferição dos tanques, não é adequada para medição em tanques de 10.000 litros, como os da Empresa, ocasionando distorções na aferição dos estoques. Afirma que embora tenha sido informado a respeito, o Fiscal não tomou conhecimento, lavrando o Auto de Infração;

- que além disso, é norma de funcionamento determinada pelas distribuidoras que cada tanque de armazenamento contenha um lastro de 600 litros, situação esta que também não foi levada em consideração pelo Autuante;

- que, conforme cópias de notas fiscais e mapas anexos, a Empresa mantém um rigoroso controle de seu estoque, não sendo aceitável o resultado do Levantamento Quantitativo que originou a autuação;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Apresenta pedido de perícia a ser realizada na vara de medição de combustíveis exigida pelo INMETRO, a fim de que sejam comprovadas as discrepâncias alegadas.

Requer o cancelamento do Auto de Infração.

Manifestando-se às fls. 39/41, o Fisco salienta que de acordo com a legislação editada pela Agência Nacional de Petróleo(ANP), o revendedor varejista de combustível automotivo é obrigado a manter em perfeito estado de funcionamento e conservação os equipamentos medidores, a fim de manter um controle efetivo de seus estoques. Nesse sentido, questiona as alegações da Impugnante feitas com relação à régua de medição, vez que se for verdade que a mesma não é eficaz para a medição dos tanques, não há como a empresa controlar os seus estoques. Diz que além disso, a Impugnante não trouxe aos autos nenhuma comprovação das sua assertivas.

Salienta que o levantamento foi efetuado com base em dados coletados no próprio estabelecimento e nas informações escrituradas em seu Livro de Movimentação de Combustíveis(LMC). Ressalta a existência de "Declaração de Estoque"(fl.04), cujo levantamento foi acompanhado por pessoa indicada pelo representante legal da Contribuinte, devidamente assinada por este, demonstrando a sua concordância com as quantidades ali apostas.

Quanto a norma de funcionamento citada pela Impugnante, consistente na presença de um lastro de mais ou menos 600 litros em cada tanque, diz que tal alegação não tem amparo técnico, não existindo também, previsão legal que permita concluir por tal diferença.

Dizendo que a diferença apurada é real e encontra-se devidamente comprovada nos autos (fls. 08/09), pede a manutenção das exigências fiscais.

DECISÃO

A presente autuação decorre de contagem física levada a efeito no estabelecimento da Impugnante, tendo o Fisco constatado a existência de mercadoria (combustíveis automotivos) sem acobertamento de documentação fiscal. Além da contagem física, o levantamento efetuado, cujo demonstrativo encontra-se em fls. 08/09, baseou-se também nos registros lançados pela Contribuinte no Livro de Movimentação de Combustíveis e nas Notas Fiscais de aquisição.

Sobre as alegações aduzidas pela defesa, nelas incluído o pedido de perícia, deve-se salientar que, para a realização do levantamento quantitativo, em exercício aberto, devidamente intimada, fez a Impugnante acompanhar a contagem das mercadorias existentes em seu estabelecimento, não tendo oposto na ocasião, qualquer ressalva quanto ao estoque apurado, demonstrado em fl. 04.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por isso mesmo, não há como acatar o pedido de prova especial, pois a perícia só pode ser admitida quando a apuração do fato em litígio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento, e no caso dos autos, existe documentação assinada pela Contribuinte, ora Impugnante, concordando com o resultado da contagem física, resultado este, que até prova em contrário, deve ser considerado como verdadeiro.

Deve-se salientar, ainda, que a Impugnante é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto e acréscimos legais inclusive multa por infração, por mercadoria que recebe e mantém em estoque desacobertado de documento fiscal, conforme estabelece o artigo 56, inciso III do RICMS/96.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia formulado pela Impugnante. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros João Inácio Magalhães Filho(Revisor) e Cleusa dos Reis Costa.

Sala das Sessões, 13/08/01.

**Windson Luiz da Silva
Presidente**

**Edmundo Spencer Martins
Relator**